

Ano Letivo de 2025/2026

Direito da União Europeia – 2.º Ano – Turma da Noite

Exame Final – 26.06.2026 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof. Doutor Tiago Antunes,

Mestre Cristina Sousa Machado e Mestre Lis Cisz

Tópicos de correção

I

Responda às seguintes questões, indicando as bases jurídicas de direito da União Europeia pertinentes (máximo de 15 linhas por cada resposta).

- a) Qual a relação entre as competências do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e as formações do Conselho?

- A consagração do ARUNEPS pelo Tratado de Lisboa: bases jurídicas e competência, nomeadamente a de condução da PESC e a sua execução enquanto mandatário do Conselho e a vice-presidência da Comissão – em especial, arts. 18.º e 27.º do TUE e arts. 15.º, n.º 2, in fine, e n.º 6, segundo par., in fine, e 16.º, n.ºs 4, 5 e 6, segundo par., in fine, do TUE;

- As formações do Conselho: bases jurídicas – arts. 16.º, n.º 6, do TUE e 236.º do TFUE;

- A exceção à presidência rotativa igualitária, pelos representantes dos Estados-Membros no Conselho, das formações do Conselho: a presidência do Conselho dos Negócios estrangeiros pelo ARUNEPS – arts. 16.º, n.º 9 e 18.º, n.º 3, do TUE.

- b) O Conselho Europeu participa no processo legislativo no domínio do Espaço de liberdade, segurança e justiça?

- As bases jurídicas no domínio do ELSJ que preveem a participação do Conselho Europeu no âmbito do processo de tomada de decisão: os casos da cooperação judiciária em matéria penal (arts. 82.º, n.º 3, 83.º, n.º 3 e 86.º, n.º 1, do TFUE) e da cooperação policial (artigo 87.º, n.º 3, do TFUE);

- Explicitação do fundamento da possibilidade de intervenção do Conselho Europeu: a consideração por um membro do Conselho de que um projeto de diretiva “prejudica aspetos fundamentais do seu sistema de justiça” ou a falta de unanimidade no Conselho;

- A suspensão do processo legislativo (ordinário ou especial, consoante o caso) e a intervenção do Conselho Europeu para a obtenção de consenso e prosseguimento do processo legislativo.

c) Distinga cooperação reforçada de cooperação estruturada permanente.

- *As bases jurídicas pertinentes: cooperação estruturada permanente (arts. 42.º, n.º 6, e 46.º do TUE); cooperação reforçada (art. 20.º do TUE e arts. 326.º a 334.º do TFUE);*
- *Os domínios materiais abrangidos nas atribuições da União Europeia pertinentes: cooperação estruturada permanente – Política Comum de Segurança e Defesa no quadro da Política Externa de Segurança Comum; cooperação reforçada – outros domínios de atribuições da União Europeia não exclusivas, incluindo no domínio da PESC (art. 20.º, n.º 1, e 329.º, n.º 2, do TUE);*
- *Principais traços de regime à luz do direito originário, em especial os requisitos positivos e os requisitos negativos das cooperações reforçadas e da cooperação estruturada permanente e o número mínimo de Estados participantes;*
- *Valoriza-se a exemplificação de um caso concreto de cooperação reforçada.*

d) Qual a relevância do acórdão proferido no caso *Melloni* para o direito da União Europeia?

- *O relevo do caso Melloni para a proteção dos direitos fundamentais e a interpretação do artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;*
- *A questão do nível de proteção dos direitos fundamentais no caso de existência de direito derivado da União de harmonização – o nível decorrente do direito harmonizado e o nível (mais elevado) decorrente das constituições nacionais;*
- *A concreta questão de interpretação objeto do aresto: o artigo 53.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-Membro subordinar a entrega (ao abrigo de um mandado de detenção europeu) de uma pessoa condenada sem ter estado presente no julgamento à condição de a condenação poder ser revista no Estado-Membro de emissão, a fim de evitar uma violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa garantidos pela sua Constituição.*

II

Em dezembro de 2024, o Parlamento Europeu adotou o Regulamento (UE) n.º X/2024, relativo à conceção ecológica e sustentável de artigos de vestuário, calçado e acessórios. Entre as medidas previstas, destaca-se a proibição da destruição de artigos não vendidos, prática responsável pela emissão de cerca de cinco milhões de toneladas de CO₂ por ano, bem como a imposição de deveres de divulgação de informações relativas ao destino dos excedentes de produção.

Em maio de 2026, a autoridade administrativa portuguesa competente notificou a LUX, S.A., especializada na produção de artigos de pronto-a-vestir de luxo, para cessar imediatamente a destruição de produtos não vendidos. Ainda assim, a empresa recusou-se a cumprir essa determinação, alegando, por um lado, que Portugal não procedeu à transposição do Regulamento (UE) n.º X/2024 e, por outro, que a sua atuação encontrava fundamento na legislação nacional em vigor, que autoriza a destruição de excedentes de produção quando



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

justificada por razões de estratégia comercial, designadamente, proteção do valor económico associado à exclusividade do produto e salvaguarda do segredo comercial.

Perante esta situação, uma associação ambiental portuguesa intentou uma ação judicial no tribunal de primeira instância competente contra a LUX, S.A., exigindo o cumprimento do Regulamento europeu. No âmbito desse processo, o Tribunal tem dúvidas quanto à compatibilidade da legislação nacional com o Direito da União Europeia.

Neste contexto, a Presidente Executiva da LUX, S.A. pondera a transferência da sede da empresa para o Reino Unido. Contudo, ouviu nas notícias que o Reino Unido voltou a discutir a possibilidade de regressar à União Europeia.

Considerando os factos descritos responda, de forma direta e fundamentadamente, às seguintes questões:

- a) A União Europeia dispõe de competência para adotar o Regulamento (UE) n.º X/2024?

- A União Europeia dispõe de competência para adotar o Regulamento, por este incidir, pelo menos, nos domínios de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros (artigos 2.º, n.º 2, do TFUE) em matéria de mercado interno e ambiente (artigos 4.º, n.º 2, alíneas a) e e), 26.º, 114.º e 191.º a 193.º, todos do TFUE);

- A intervenção da União encontra-se abrangida pelas competências que os Tratados lhe atribuem, em conformidade com o princípio da atribuição (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do TUE), e deve, igualmente, respeitar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, do TUE).

- b) O Parlamento Europeu tem poderes legislativos para aprovar o Regulamento (UE) n.º X/2024?

- O Parlamento Europeu exerce, juntamente com o Conselho, a função legislativa (artigos 14.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, do TUE);

- Nos casos especialmente previstos pelos Tratados, no âmbito do processo legislativo especial, pode adotar, enquanto a instituição competente para a adoção do ato, regulamentos, diretivas e decisões, com a participação do Conselho (artigo 289.º, n.º 2, do TFUE);

- O Regulamento em causa insere-se nos domínios do mercado interno e do ambiente, relativamente aos quais os Tratados não preveem a adoção de atos legislativos pelo Parlamento Europeu através de um processo legislativo especial;

- A respetiva disciplina é, em regra, adotada através do processo legislativo ordinário (artigos 114.º, n.º 1, e 192.º, n.º 1, do TFUE), que exige a aprovação conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho (artigos 289.º, n.ºs 1 e 3, e 294.º do TFUE);

- Concluir que, embora o Parlamento Europeu disponha de competência legislativa, o Regulamento (UE) n.º X/2024 apenas podia ser aprovado conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

c) Pode a LUX, S.A. recusar a aplicação do Regulamento com fundamento na ausência da respetiva transposição?

- Os regulamentos têm aplicabilidade direta nas ordens jurídicas internas dos Estados-Membros; não carecem de um ato de transposição, como as diretivas, são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros (288.º do TFUE, §§ 2 e 3);
- A falta de adaptação da legislação nacional é irrelevante quanto à aplicabilidade do Regulamento;
- Na medida em que o ato legislativo imponha obrigações diretamente aos operadores económicos, a LUX, S.A. encontra-se juridicamente vinculada ao seu cumprimento, não podendo invocar a falta de transposição para se eximir às obrigações que dele decorrem.

d) O que deve fazer o Tribunal português perante um conflito entre o Regulamento europeu e a legislação nacional?

- Princípio da interpretação conforme: o juiz nacional deve, antes de mais, procurar interpretar o direito nacional em conformidade com o Direito da União;
- Verificando-se, de facto, incompatibilidade entre o Regulamento e a legislação nacional, o princípio do primado (Declaração 17 anexa aos Tratados), determina a aplicação do Regulamento e a desaplicação da norma nacional incompatível, como solução de última ratio, assegurando a plena eficácia do Direito da União, sem aguardar pela revogação ou alteração da legislação nacional (acórdãos Costa c. ENEL, Simmenthal, Factortame);
- Caso tenha dúvidas quanto à interpretação do Regulamento, o juiz nacional pode submeter um pedido de decisão prejudicial ao TJUE, ou deve fazê-lo se se tratar de um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial no direito interno (artigo 267.º do TFUE) ou considere que o Regulamento é inválido à luz do Direito da União Europeia (acórdão Foto-Frost).

e) Admitindo que o Reino Unido pretenda regressar à União Europeia, deverá seguir um procedimento distinto daquele aplicável aos restantes Estados candidatos? Identifique as principais etapas do processo.

- Após a saída da União, o Reino Unido passou a ser um Estado terceiro; pela circunstância de já ter sido membro da União Europeia, o eventual regresso não é automático, tão-pouco existe um processo de adesão simplificado; os Tratados estabelecem um único processo de adesão, previsto no artigo 49.º do TUE, inclusive para os Estados que se tenham retirado da União (artigo 50.º, n.º 5 do TUE);
- Durante o processo de adesão, o Estado candidato deve demonstrar o cumprimento dos critérios de Copenhaga e a capacidade para aceitar e aplicar integralmente o acervo da União (acquis communautaire);
- Referência às etapas do processo previstas no artigo 49.º do TUE.

Duração: 120 minutos (art. 24.º, n.º 1, RA).

Cotação: Grupo I – 8 valores: 2 valores por cada questão. Grupo II – 11 valores: alínea a) 2 valores; alínea b) 2 valores; alínea c) 2 valores; alínea d) 2,5 valores; alínea e) 2,5 valores.

Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e fontes normativas de direito da União Europeia, de direito internacional e de direito nacional (não anotadas nem comentadas). Não é permitida a utilização de telemóveis e quaisquer outros equipamentos eletrónicos durante o Exame.